

UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA INTRA MUROS NO TRT: APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 555 DO CPC

Luiz Eduardo Gunther (Juiz no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região)

Cristina Maria Navarro Zornig (Assessora no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região)

Sumário: 1. Introdução; 2. Compatibilidade com o processo do trabalho; 3. Vigência da nova regra no processo civil; 4. Aplicabilidade nos Tribunais Regionais do Trabalho; 5. A vigência da regra regimental; 6. Fórmula nova para uniformizar a jurisprudência; 7. Os requisitos do novo procedimento; 8. Relevante questão de direito; 9. Interesse público; 10. Aplicação em recursos e causas da competência originária; 11. Legitimidade; 12. Papel dos advogados – aplicação analógica do incidente de uniformização de jurisprudência; 13. Procedimento a ser adotado pelas Turmas no TRT; 14. Procedimento no Pleno; 15. Posição contrária à adoção do instituto; 16. Posição favorável à adoção do instituto; 17. Conclusão.

1. Introdução

As inúmeras modificações, tópicas, que se vão operando, desde há muitos anos, no processo civil, originaram o acréscimo do parágrafo 1º ao art. 555 do Código de Processo Civil, com o seguinte teor: “Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecido o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso” (Lei nº 10.352, de 26.12.01).

Torna-se necessário, assim, dentre outras coisas, verificar a existência de: a) compatibilização da regra com o processo do trabalho; b) vigência da norma; c) aplicabilidade nos Tribunais Regionais do Trabalho; d) os significados das expressões jurídicas “relevante questão de direito” e “interesse público”.

2. Compatibilidade com o processo do trabalho

A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe de regra que diz: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título” (art. 769).

O Professor Sergio Pinto Martins esclarece que: “Nem tudo é regulado pela CLT, daí a existência do art. 769, que serve como uma espécie de ‘ponte’, ligando o processo do trabalho ao processo comum, ou permitindo a utilização do último, como forma de evitar as omissões naturais da CLT” (Comentários à CLT. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 739).

Esclarece, ainda, o referido professor que: “Para a aplicação do CPC temos: (a) necessidade de compatibilidade com o processo do trabalho; (b) não viole os princípios do processo do trabalho; (c) possa se adaptar ao andamento da reclamação trabalhista comum com suas peculiaridades” (ob. e. p. cit.).

Francisco Antonio de Oliveira, ao comentar o art. 769 da CLT, refere o princípio da subsidiariedade, e afirma: “O intérprete trabalhista tem que ser criativo para que o instrumento processual que lhe é colocado às mãos atinja a finalidade primacial que é o da prestação jurisdicional compondo a lide entre os atores sociais e, bem assim, transformando em realidade o comando abstrato emergente da sentença” (Consolidação das Leis do Trabalho Comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 715).

Da mesma forma, Valentin Carrion, em exegese ao mencionado dispositivo celetário, afirma: “Ao processo laboral se aplicam as normas, institutos e estudos da doutrina do processo geral (que é o processo civil), desde que: a) não esteja aqui regulado de outro modo (‘casos omissos’, ‘subsidiariamente’); b) não ofendam os princípios do processo laboral (‘incompatível’); c) se adapte aos mesmos princípios e às peculiaridades deste procedimento; d) não haja impossibilidade material de aplicação (institutos estranhos à relação deduzida no juízo trabalhista)” (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 559).

Essas são as possibilidades abertas para a aplicação do novo texto do processo civil ao processo do trabalho.

Em princípio, pois, não se vê qualquer colisão do texto processual civil com os princípios processuais trabalhistas, havendo claro vácuo legislativo na área trabalhista a respeito do tema. Aliás, a própria lei permite que o regimento interno do tribunal indique o órgão que deve julgar o recurso nessas hipóteses: a) relevante questão de direito que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre turmas; b) interesse público reconhecido na assunção dessa competência pelo órgão indicado.

3. Vigência da nova regra no processo civil

A redação do art. 555, caput, e seus parágrafos, primeiro e segundo, foi dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, publicada no DOU de 27.12.01.

A vigência da norma, para o processo civil, se deu a partir de 27.03.02, uma vez que o art. 2º da Lei nº 10.352 previu uma *vacatio legis* de três meses, aplicando-se a orientação da Lei Complementar nº 95, de 26.02.98, com os acréscimos da Lei Complementar nº 107/2001, assim: "A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral" (§ 2º do art. 8º).

4. Aplicabilidade nos Tribunais Regionais do Trabalho

A nova disposição processual, embora vigente, não se poderia aplicar de imediato nos Tribunais Regionais do Trabalho pelo menos por uma circunstância: o texto da lei menciona que o relator poderá propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

Com base nisso, e verificando os juízes integrantes do TRT da 9ª Região a absoluta compatibilidade da norma de processo civil com o processo do trabalho, adaptou-se o Regimento Interno, com a edição da Emenda Regimental 01/02 (art. 5º), alterando-se o inciso X, do art. 55, da disposição interna, possibilitando ao Juiz Relator que: "Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre turmas do tribunal, propor seja o recurso julgado pelo Egrégio Tribunal Pleno, que, reconhecendo o interesse público na assunção de competência, poderá fazê-lo, nos termos do art. 555, § 1º, do CPC".

Portanto, agora, o Tribunal Pleno do TRT da 9ª Região passa a: "reconhecendo interesse público na assunção de competência, julgar os recursos submetidos à sua apreciação, conforme o art. 55, X, deste Regimento Interno" (art. 2º da Emenda Regimental).

5. A vigência da regra regimental

Comumente, as Leis, e também as Emendas, ou Assentos Regimentais, trazem, em sua estrutura, um dispositivo que diz entrar em vigor a norma na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Nessas hipóteses, como parece elementar, não subsiste qualquer dúvida sobre a efetiva data que a novel disposição passa a vigor.

A Emenda Regimental nº 01/02, do E. TRT da 9ª Região, composta de oito artigos, não consigna, em nenhum dos seus dispositivos, entretanto, quando as novas regras entrariam em vigor. Presume-se, desse modo, que não quiseram, os juízes que as aprovaram, a imediata vigência, mas, sim, conceder-lhe uma *vacatio legis*, um intervalo entre a data da publicação das normas e a conseqüente vigência, para melhor conhecimento de todos os seus destinatários.

Assim, sendo o regimento interno equiparado à lei (Adin 1.105-7, DF, Rel. Min. Paulo Brossard, RDA 200/201-202), e não constando a data de vigência, aplica-se a regra geral da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe: "Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada" (art. 1º).

A Lei de Introdução, como é sabido, não é parte integrante do Código Civil, mas "uma norma cogente brasileira, por determinação legislativa da soberania aplicável a todas as leis" (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 3-4).

Aplicadas essas regras à Emenda Regimental nº 01/2002, aprovada pelo Tribunal Pleno do TRT da 9ª Região, através da Resolução Administrativa nº 130, de 26.08.02, e publicada no DJPR de 04 de setembro de 2002, à página 136, conclui-se que sua vigência se dá a partir de 19 de outubro de 2002 (sábado), 45 dias após a publicação. Isso, porque: "A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral" (§ 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26.02.98, acrescentado pela Lei Complementar nº 107/2001).

Torna-se irrelevante o início da vigência em sábado, não sendo "prorrogado o prazo até o dia útil seguinte por não se tratar de cumprimento de obrigação, mas de início de vigência de lei" (DINIZ, Maria Helena. ob. cit., p. 54), que deve ser obedecida mesmo quando não há expediente forense (sábados, domingos e feriados).

6. Fórmula nova para uniformizar a jurisprudência

Como relata José Rogério Cruz e Tucci, ao examinar o novo art. 555 do CPC, alterado pela Lei nº 10.352/01: "a inserção do § 1º trouxe para o direito positivo pátrio uma nova espécie de mecanismo visando a unificar a jurisprudência no âmbito de um mesmo tribunal" (Lineamentos da Nova Reforma do CPC: Lei 10.352, de 26.12.2001, Lei 10.358, de 27.12.2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 87).

Recordando a exposição de motivos, parte integrante do Projeto 3.474/00, faz referência que essa técnica consagrou-se nos arts. 14, II, e 12, parágrafo único, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de permitir a "remessa do recurso a um colegiado maior, buscando compor ou prevenir divergência entre Turmas ou Câmaras em relevante questão de direito. Tal colegiado julgará plenamente o recurso, e a decisão, em consequência, irá impor-se como precedente jurisprudencial a ser tomado em conta pelo tribunal nos subseqüentes julgamentos sobre a mesma matéria" (ob. cit., p. 87-88).

Constam, igualmente, dessa exposição de motivos, esclarecimentos no sentido que: "Essa sistemática supera, com grande vantagem técnica operacional, a do instituto da uniformização de jurisprudência, de limitadíssimo emprego em nossa prática forense. Diga-se que igualmente o RISTF (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) prevê, nesses casos, possa a Turma transferir ao Plenário a competência para o julgamento do feito – art. 22, parágrafo único, alíneas a e b. Nada mais adequado, destarte, que permitir também no âmbito dos tribunais de segundo grau o uso desta faculdade, com manifesto proveito ao superior interesse dos jurisdicionados na estabilidade jurídica que uma jurisprudência uniformizadora propicia" (ob. cit., p. 88).

7. Os requisitos do novo procedimento

Continua existindo, perante os Tribunais, o incidente de uniformização de jurisprudência, cujo regramento está nos arts. 476 a 479 do CPC, e no TRT da 9ª Região nos arts. 96 a 101 do Regimento Interno.

Em face da redação do § 1º do art. 555 do CPC, e o disposto agora no Regimento Interno, para que o recurso possa ser remetido ao Tribunal Pleno, que está em grau hierárquico superior ao da Turma Julgadora originária, devem, necessariamente, concorrer quatro pressupostos, segundo José Rogério Cruz e Tucci: "a) existência de questão de direito em concreto; b) verificação potencial de divergência atual de posicionamento sobre tal questão entre órgãos fracionários do mesmo tribunal; c) reconhecimento da relevância pública da questão; d) proposta do relator e aprovação da maioria dos integrantes da turma julgadora" (ob. cit., p. 89).

8. Relevante questão de direito

Relata-nos Cândido Rangel Dinamarco que: "O vocábulo questão é empregado no texto da lei (...) em seu puro significado carneluttiano, a designar toda dúvida surgida no espírito do juiz ou levada a ele pelas partes. Têm-se dúvidas quanto aos fatos, ou questões de fato; e dúvidas quanto à interpretação da lei ou à dimensão desta e sua pertinência ao caso, ou questões de direito. Como é arqui-notório, Carnelutti conceituou questões como "pontos duvidosos de fato ou de direito" (DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 136).

Segundo o mesmo doutrinador, ainda, considera-se questão jurídica relevante "quando sua solução pode transcender os interesses dos sujeitos em litígio, projetando influência sobre a sociedade como um todo ou

sobre os valores inerentes à vida social, notadamente aqueles que a Constituição Federal abriga e resguarda" (ob. cit., p. 137).

9. Interesse público

É possível reconhecer o interesse público legitimador da providência ditada na regra estudada, segundo Dinamarco, *mutatis mutandis* (adaptação à Justiça do Trabalho), quando: a) pender no tribunal ou nas varas uma quantidade significativa de causas envolvendo a mesma tese jurídica; b) a causa envolver direitos ou interesses transindividuais de particular relevância ou de pertinência a grupos bastante numerosos, ainda mais quando se tratar de ação coletiva ou civil pública com esse conteúdo; c) estiver em causa um direito ou um preceito fundamental, especialmente se para o julgamento da causa for necessário o pronunciamento do tribunal sobre um texto constitucional, seu significado, sua dimensão; d) for previsível a repercussão macroeconômica do acatamento de uma tese jurídica em discussão na causa; e) se tratar de tema processual bastante repetitivo, como a admissibilidade de agravos internos ou regimentais em certos casos polêmicos, etc (ob. cit., p. 137).

O interesse público também pode evidenciar-se, ensejando a assunção de competência mencionada na regra, nas seguintes hipóteses trazidas por Nelson e Rosa Maria Nery: "a) para prevenir divergência entre turmas (...) do tribunal; b) para dirimir essas mesmas divergências; c) quando algum juiz propuser a revisão da jurisprudência do tribunal (...); d) quando algum juiz propuser a revisão de súmula do tribunal (...)" (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 927 e 928, nota 7).

10. Aplicação em recursos e causas de competência originária

A redação do texto legal, e também do regimento interno ("recurso"), levam a se deduzir que essa uniformização da jurisprudência não caberia em ações da competência originária dos Tribunais.

Essa assertiva, contudo, pareceu inexata a Cândido Rangel Dinamarco, pois, segundo ele: "Ainda que assim tenha sido a deliberada intenção do legislador, a ela não está adstrito o intérprete porque, como é elementar em boa hermenêutica, nem sempre a mens legislatoris é reveladora fiel da autêntica mens legis. Interprete-se o § 1º do art. 555 segundo seus objetivos (interpretação teleológica) e inserido entre as demais técnicas contidas no Código de Processo Civil (interpretação sistemática) e ver-se-á que essa é uma regra de amplitude geral, pertinente a todos os recursos da competência dos tribunais locais e também às causas de sua competência originária" (A reforma da reforma. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 144).

Os argumentos também se fundam no sentido que: "no modelo tomado pelo reformador, que é o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, houve o cuidado de falar genericamente em feitos, não em recursos, e muito menos em algum recurso em particular (arts. 12, inc. II e 14, caput)" (ob. e p. cit.).

Embora nos inclinemos por essa orientação, é prudente lembrar posicionamento divergente, como o de Sergio Sahione Fadel: "A norma, contudo, é restrita a recursos, não sendo aplicável em ações de competência originária do tribunal" (Breves anotações à Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 e à Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Encarte da Revista Verbis nº 24 – ano 7. p. 344).

Talvez o regimento interno possa substituir a expressão recurso por feito, e a lei processual civil possa fazer o mesmo, oportunamente, seguindo a linha de origem da norma inspiradora do Regimento do STJ.

11. Legitimidade

Explicita-se, desde logo, que "apenas o relator do recurso é que ostenta legitimidade para propor aos demais integrantes da turma julgadora, sem qualquer manifestação das partes e do Ministério Público, a remessa do recurso ao órgão colegiado superior" (TUCCI, José Rogério Cruz e. Lineamentos da nova reforma do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 90).

12. Papel dos advogados – aplicação analógica do incidente de uniformização de jurisprudência

Embora a legitimidade, como se disse, seja exclusiva do juiz relator, nada impede que os advogados nas razões de recurso ou em contra-razões, ou, ainda, em petição avulsa até o momento da publicação da pauta, apresentem prova suficiente para demonstrar a existência de relevante questão de direito. Essa possibilidade,

mutatis mutandis, é reconhecida no regimento interno do E. TRT da 9ª Região na hipótese de uniformização de jurisprudência (art. 96 e parágrafo único).

É evidente que, no caso aqui versado, a manifestação da parte, através de seu advogado, não enseja a obrigatoriedade de manifestação do juiz relator, pois somente este é quem pode propor segundo o texto da norma.

O trazimento pela parte dos argumentos e subsídios tem, apenas, e somente, o sentido de colaboração com a justiça. Como parece evidente, no entanto, não deixarão os juízes de examinar esses pedidos com toda a acuidade, acolhendo-os ou refutando-os em benefício da justiça.

Não se aplicam, no mais, as particularidades do julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, pois neste lavra-se acórdão, uma vez reconhecida a divergência, o que não ocorre no caso que apreciamos.

13. Procedimento a ser adotado pelas Turmas no TRT

O juiz relator verificando a existência de relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre turmas do tribunal, propõe seja o recurso julgado pelo Egrégio Tribunal Pleno. Conforme anota Sergio Sahione Fadel, poderá o relator na Turma "propor que o julgamento se faça por órgão mais abrangente, como indicar o regimento, de modo a prevenir ou compor divergência entre os órgãos fracionários do tribunal" (FADEL, Sergio Sahione. Breves anotações à Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 e à Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Caderno de Estudos. Encarte da Revista In Verbis – nº 24. ano 7. p. 344).

Pelo sistema do incidente de uniformização de jurisprudência tradicional, é absolutamente necessária a manifestação da turma, que considera viável ou não a proposta apresentada. Se não considerar viável o incidente resta prejudicado. Se acolhe, suspende-se o julgamento, lavra-se o acórdão, que não é publicado, encaminhando-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, e após à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, para que siga, após, ao Tribunal Pleno (art. 97 a 100 do RI do TRT da 9ª Região).

Ao contrário desse procedimento, na inovadora alteração do incidente de "uniformização da jurisprudência intra-muros" (conforme denominação dada pelo Prof. José Rogério Cruz e Tucci. ob. cit., p. 87, e mencionada pelo Prof. Cândido Rangel Dinamarco, ob. cit. p. 137), o "Código de Processo Civil abre caminho para a solução mais ágil e coerente com o sistema, ao falar da aceitação da competência pelo colegiado de maior envergadura, sem qualquer alusão a uma possível participação da câmara ou turma para fins de concretização de sua competência" (DINAMARCO, Cândido Rangel. ob. cit. p. 142).

Está aí um dos pontos que, desde logo, haverá conflito de interpretação, pois, por exemplo, pensam de modo diverso Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, para quem: "A proposta do relator deverá ser aprovada pelo colegiado (câmara ou turma), a quem caberá remeter a causa ao exame do órgão colegiado maior" (ob. cit., nota § 1º: 6, p. 927).

Parece-nos, data venia, que a interpretação dada por Dinamarco, de proposta diretamente ao colegiado maior é mais consentânea com os objetivos da nova regra. Assim, propondo o relator, perante a Turma, esta, pelo seu Presidente, em sessão, apenas determinaria o encaminhamento ao Tribunal Pleno, pois cabe a este verificar a presença, ou não, da relevante questão de direito e o interesse público na assunção de competência. Esse tema será, no entanto, pacificado apenas pelo tempo.

14. Procedimento no Pleno

Chegando os autos no Tribunal Pleno, e havendo silêncio da norma, "deve ser mantido o mesmo relator, desde que integrante do colegiado maior que vai julgar a questão. Se o relator não integrar o órgão, tem-se, por força de compreensão, que promover nova distribuição entre os membros respectivos" (FADEL, Sergio Sahione. ob. cit. p. 344).

Como a opção da regra do regimento interno foi pelo tribunal pleno, e não órgão especial, no TRT da 9ª Região, não existem problemas aqui. É que todos os juízes do Tribunal integram o órgão plenário, vale dizer: "O Tribunal Pleno compõe-se de todos os seus juízes efetivos em exercício" (§ 1º do art. 3º do RI do TRT da 9ª Reg.).

A única exceção possível refere-se aos juízes convocados (provenientes das varas, não efetivos), que não participam do Tribunal Pleno (arts. 15 e 38, § 2º, do RI do TRT da 9ª Reg.). Nessa única hipótese, então, que o juiz convocado tenha suscitado a aplicação do § 1º do art. 555, haverá designação de novo relator perante o Tribunal Pleno.

Portanto, chegando os autos ao Tribunal Pleno, mantido o mesmo relator originário: "caberá a tal colegiado reexaminar a magnitude do interesse emergente da questão, bem como os demais pressupostos de admissibilidade. Não conhecendo da remessa, os autos serão devolvidos à turma ou câmara que não poderá, em hipótese alguma, negar-se a proceder ao julgamento do recurso. Admitindo a remessa, investe-se ex lege o órgão destinatário na competência recursal, passando então, em imediata seqüência, ao julgamento da impugnação" (TUCCI, José Rogério Cruz e. ob. cit. p. 90).

Aqui está a grande diferença do novel instituto com a uniformização de jurisprudência clássica, como explicita Dinamarco: "O novo sistema evita os males da duplicidade de pronunciamentos do tribunal, um pelo órgão competente para uniformizar e outro por aquele que decide sobre o recurso – agilizando os serviços jurisdicionais ao mandar que em uma só sessão e mediante um só acórdão o recurso já fique julgado" (ob. cit. p. 141).

Assim, refere o autor citado, "uma vez feita a remessa ao colegiado maior (e aceita a competência assim deslocada), realizará ele próprio o julgamento do feito, concluindo por dar ou negar provimento ao recurso, ou por julgar procedente ou improcedente a causa de sua competência originária, como faria o órgão menor" (ob. cit. p. 140).

15. Posição contrária à adoção do instituto

Um doutrinador de renome, pelo menos, afirmou, claramente, que a inovação não se justifica, dizendo: "essa novidade revela patente desconhecimento da realidade de nossos tribunais quanto à disposição da maioria de seus integrantes em unificar os precedentes judiciais" (TUCCI, José Rogério Cruz e. ob. cit. p. 88). Diz esse autor que "dificilmente o relator do recurso se disporá a propor aos seus pares, integrantes do julgamento, seja o recurso apreciado pelo órgão colegiado que o regimento indicar, o qual, reconhecendo a relevância pública da questão de direito, julgará o recurso" (ob. cit. p. 89).

16. Posição favorável à adoção do instituto

Cândido Rangel Dinamarco considera que esse "dispositivo integra a escalada pela valorização da jurisprudência no direito brasileiro (...), na medida em que visa a criar precedentes a serem acatados em futuros julgamentos colegiados ou monocráticos" (ob. cit. p. 137).

Menciona ainda esse renomado professor que: "Tomada posição sobre o tema jurídico pelo órgão de maior envergadura que a câmara ou turma, a tendência é qualificar essa decisão como jurisprudência dominante, a ser tomada por relatores como fundamento para futuras decisões monocráticas (...) – e é nisso que se revela a utilidade do instituto, tanto quanto se dá na uniformização da jurisprudência" (ob. cit. p. 141).

17. Conclusão

Tentamos, em rápidas pinceladas, desenhar, com apoio doutrinário, o perfil da chamada uniformização da jurisprudência intra-muros (conforme expressão dada por José Rogério Cruz e Tucci), criada pela nova regra do § 1º do art. 555 do CPC, consoante redação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, e incorporada ao Regimento Interno do TRT da 9ª Região (inciso X do art. 55), pela Emenda Regimental nº 01/02, aprovada pela RA nº 130, de 26.08.02 (DJPR de 04.09.02, p. 136), com vigência a partir de 19.09.02.

Estamos convencidos que esse novo instrumento, mais dinâmico que o tradicional incidente de uniformização de jurisprudência, poderá, se bem utilizado, se transformar em formidável meio de cristalização dos julgados e de celeridade nos julgamentos, em consequência.

A reforma veio com esse objetivo, e essa esperança, e é preciso acreditar que possa dar certo, pela sua simplicidade e praticidade, e pelos efeitos extraordinários que pode gerar.

Não podemos deixar de lembrar, contudo, o aqui já multirepetido Cândido Rangel Dinamarco quando alerta da necessidade de "haver razoável disposição dos juízes a se valer do que permite o novo dispositivo legal, sob pena de condená-lo a permanecer como letra-morta no sistema, a exemplo do que acontece com a uniformização da jurisprudência, que é menos praticada pelos tribunais do que seria desejável" (ob. cit. p. 141).

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região dá, através da inserção em seu Regimento Interno dessa regra, notável contributo ao reconhecimento dos novos tempos, afinado com as recentes alterações no processo civil.

A norma, entretanto, somente poderá ter seus efeitos reconhecidos se for efetivamente utilizada na vida prática, para o que dependem, essencialmente, o ânimo e a disposição dos juízes.

Anima-nos, como sempre, a crença no Judiciário Trabalhista, voltado à celeridade nos julgamentos, mas, ao mesmo tempo, com a qualidade do que decide. O instrumento processual objeto desse estudo pode ser, assim, o mecanismo adequado a colaborar ainda mais na celeridade sempre desejada, mas, ainda não, efetivamente, alcançada.